V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ANA PAULA MARTINS AMARAL

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-487-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON – PATHWAY FOR THE RECONSTRUCTION OF WOMEN VICTIMS OF MORAL VIOLENCE

Dulcerita Soares Alves [1]
Yara Maria Pereira Gurgel [2]

Resumo

Atualmente, o assunto dignidade da pessoa humana vem ganhando importância, principalmente quando se analisa a violência moral cometida contra mulheres. Nesse contexto, após a análise do conteúdo polissêmico da dignidade e o seu contexto nacional e internacional, o presente artigo busca analisar, a partir de um caso concreto, o caso Mariana Ferrer, o que vem sendo feito para fins de se evitar a revitimização da mulher. À luz dessas considerações, busca-se trazer à pauta as novas Leis 14.245/21 e 14.321/22, como instrumento legal no sentido da reconstrução da dignidade de gênero.

Palavras-chave: Dignidade, Mulher, Mariana ferrer, Violência moral, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, the subject of human dignity is gaining importance, especially when analyzing moral violence committed against women. In this context, after analyzing the polysemic content of dignity and its national and international context, this article seeks to analyze, from a concrete case, the Mariana Ferrer case, what has been done in order to avoid the revictimization of dignity. women. In light of these considerations, we seek to bring to the agenda the new Laws 14.245/21 and 14.321/22, as a legal instrument for the reconstruction of gender dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Women, Mariana ferrer, Moral violence, Gender

[1] Mestranda em Direito pela UFRN, Promotora de Justiça da Paraíba, membra colaboradora do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP e membra do Grupo de Gênero, Diversidade e Raça do MPPB

[2] Prof. Associado III da UFRN, Advogada Pós doutora em direitos fundamentais pela Universidade de Lisboa e Mestre e Doutora em direito do trabalho pela PUC/SP.

1 INTRODUÇÃO

> "Eu gostaria de respeito, doutor. Excelentíssimo, estou implorando por respeito, no mínimo." (Mariana Ferrer)[1]

Com o pequeno trecho do depoimento de uma vítima de crime contra a dignidade sexual (estupro), aqui se analisará, além do crime contra a dignidade sexual, a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante e seu impacto na reconstrução da mulher vítima de violência.

A dignidade da pessoa é a qualidade ínsita a todo ser humano, tendo como requisito a condição humana. Trata-se de um conceito em construção, e por isso tem significado polissêmico[2], diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade; direitos de aspecto particular da existência humana (RAMOS,2019).

Ademais, diante da banalização da ideia de dignidade, na prática surgem dúvidas de como resolver algumas controvérsias sobre a caracterização da dignidade da pessoa humana, mormente quando há colisão de dois direitos ditos como fundamentais. Como resolver esse impasse no sentido de ampliar a dignidade da pessoa, principalmente nas questões de gênero, no intuito de possibilitar-lhe a igualdade substancial? A resposta não é das mais simples, contudo, há como resolver tal indagação.

Justifica-se a análise da dignidade da pessoa humana enquanto proteção à ótica de gênero pela ocorrência de várias violações à dignidade da mulher, e mormente em virtude de se conhecer pouco sobre o tema e pela necessidade de apropriar-se de seu conteúdo, uma vez que é tão largamente falado por todos.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, a ideia de dignidade é concebida apenas pelo fato de ser a condição humana o único atributo para se ter dignidade, ou seja, independentemente de qualquer outra característica, deve o ser humano ser respeitado por todos e pelo Estado de Direito (SARLET, 2002).

Por sua vez, no campo internacional, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana surge no ano de 1948, com a Carta das Nações Unidas[3], e tem sua origem como um

---

[1] Trecho do depoimento de Mari Ferrer *The Intercept* Brasil. Disponível em: https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/. Acesso em: 11 jan. 2022.

[2] Do grego, *polis* significa "muitos", enquanto *sema* refere-se ao "significado". Disponível em: https://www.dicio.com.br/. Acesso em 18 jan. 2022.

[3] "Nós, Os Povos das Nações Unidas, resolvemos preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos de homens e mulheres. DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

princípio presente na grande maioria das normas internacionais[4] de proteção aos direitos humanos, e até hoje se descortina no sentido de proteção, estando presente como valor constitucional e princípio estruturante constitucional em diversas experiências constitucionais de Estados de Direito a partir da Segunda Guerra Mundial.

Contextualizando o tema, não se pode deslembrar do que tratou os povos africanos e japoneses, ou seja, o mundo não ocidental, ao se preocupar também com a dignidade. Nessa direção, destaque-se a Constituição japonesa de 1946[5]e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981), que trouxeram a preocupação com o respeito à dignidade da pessoa humana e a tutela contra as formas de exploração e aviltamento do homem (BARAK, 2015).

Ao tratar sobre a dignidade humana como fundamento da comunidade estatal, Peter Haberle (*apud* GURGEL, 2018) aponta a Lei Fundamental alemã, com seu fundamento, e Aharon Barak (2015), ainda tratando do direito alemão, acredita que a dignidade da pessoa humana não se limita a valor e princípio constitucional, mas se consubstancia em verdadeiro direito constitucional objetivo, não estando isolado nesse pensamento pois, foi seguido também por Alexy (2015) e Benda[6] (2000, *apud* GURGEL, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade da pessoa humana atrelada à igualdade de direitos, em seu art. 3º[7], como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos. O instrumento internacional apresenta pela primeira vez a proteção global dos direitos humanos e preceitua a acolhida da dignidade da pessoa humana como centro orientativo para os futuros textos constitucionais (PIOVESAN, 2003).

Ao final, objetiva-se com esse artigo analisar a dignidade da pessoa humana como provável farol para atingir a igualdade material de todos, mormente os mais vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência moral, citando-se como um futuro garantidor da dignidade das

---

[4] A partir 1948, todos os tratados de direitos humanos do sistema onuseano, Africano, Interamericano, Europeu e Asiático, além dos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

[5] Art. 25º: todos têm direito a um padrão mínimo de vida e cultura.

[6] […] *All these, no matter how noble, are general principles and non-binding declarations. Article 1 of the Basic Law means much more than that. It guarantees protection of an individual's human dignity; it is both "the supreme constitutional principle" and a fundamental right.* [...]. BENDA, Ernest. *The Protection of Human Dignity.* Article 1 of the Basic Law, 53 SMU L. Rev. 443, p. 443-454, 2000. p. 444.

[7] Art. 3º: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/trabalho-escravo/docs_acordos_internacionais/declara cao_universal.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

vítimas a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021[8], sancionada após um fato ocorrido com uma vítima de crime contra a dignidade sexual e exposto em rede nacional.

A pesquisa possui caráter descritivo e buscou explicitar os efeitos que as Leis 14.245/2021 e 14.321/22 produziram, com sua entrada em vigor na reconstrução da mulher vítima de violência moral e que teve a sua dignidade sexual abalada; seria um novo pacote pró-dignidade.

O procedimento de pesquisa utilizado consiste, basicamente, em pesquisa bibliográfica, normativa e estudo de caso.

O artigo está dividido em cinco seções. Após esta introdução, faz-se uma conceituação da dignidade da pessoa humana, com recorte nas questões de gênero. Em seguida, é apresentado o percurso do enfrentamento à violência moral da mulher no sistema Onuseano e Interamericano de direitos humanos para, finalmente, analisar-se o estudo de caso, o caso Mari Ferrer sob a ótica legal. Por fim, são apresentadas as considerações finais do trabalho

2 DIGNIDADE E A CARNAVALIZAÇÃO DO CONCEITO: IMPEDITIVO PARA A SUA CONCRETIZAÇÃO NOS DIREITOS DAS MULHERES

Provavelmente em virtude da carnavalização[9] do conceito de dignidade, torna-se cada dia mais difícil a capacidade de fundamentar um direito subjetivo através desse princípio estruturante. Explica-se: tal como o carnaval, festa popular, onde os indivíduos se fantasiam e adquirem outras personas, onde tudo é permitido e há uma diminuição da ordem; interpretar a dignidade da pessoa humana de forma multifacetada e carnavalizada pode ser perigoso para quem tem seu direito atingido.

A dignidade pode ser explicada com vários significados, e exemplifica-se o assunto com temas que afetam diretamente as mulheres, tais como: interrupção de gravidez, gestação de fetos anencefálicos[10] aborto, prostituição feminina, dentre outros já decididos pelos Tribunais Superiores, em que a dignidade da mulher, por exemplo, deve ser garantida. Nestes

[8] Lei inspirada no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018, e que durante o julgamento, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas.

[9] "Para Bakhtin, intelectual russo conhecido por seu conceito literário de *polifonia*, 'o Carnaval é um espetáculo sem ribalta e sem divisão entre atores e espectadores. No Carnaval, todos são participantes ativos, todos participam da ação carnavalesca. Não se contempla e, em termos rigorosos, nem se representa o carnaval, mas vive-se nele, e vive-se conforme as suas leis enquanto estas vigoram, ou seja, vive-se uma vida carnavalesca'" DA ROSA, Alexandre Morais e TRINDADE, André Karam. Da carnavalização do Direito ao baile de máscaras do STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mar-01/diario-classe-carnavalizacao-direito-baile-mascaras-stf. Acesso em: 22 jan. 2022.

[10] STF. ADPF 54, 2012.

casos surgem inúmeros questionamentos acerca da prevalência da dignidade de quem se deva analisar, sob a ótica do sujeito de direito[11].

Deve-se analisar sob a dignidade não como adjetivo para pessoas e coisas, outrossim, o objeto do estudo, é sim, a dignidade da pessoa humana, no ponto de vista do sujeito de direito e o impacto do direito fundamental derivado da dignidade, em especial, no enfoque das questões de gênero.

O conceito de dignidade, conforme Jorge Reis Novais (2015), pode ter dimensões variadas. Quando se fala em estatuto ou cargo de uma profissão, pode ser valor ou moral de um comportamento ou de uma postura, mas não são essas dignidades que trata o artigo, esse introito é apenas para reforçar que aqui o recorte será de gênero e a análise será a dignidade da mulher.

Ricardo Chueca (2015) defende a polissemia da dignidade conforme trecho abaixo[12]:

> Dignidade humana significa várias coisas. E às vezes todos eles. um significado que pode operar em três níveis. A dignidade é uma nota da espécie humana, mas também é predicado de um grupo social específico e, claro, do ser humano individual. A intersecção de conteúdos intuitivos e difusos, orientados para função ou funções específicas e aplicados em diferentes níveis do complexo social, induzem uma série de demandas e julgamentos de valor de grande consistência aparente, sob a condição de serem considerados um de cada vez. A dignidade humana cumpre assim uma importante função de submeter todos os regulamentos legais a um teste de dignidade (p. 27-28).

Com tantos signos para o mesmo instrumento (dignidade), que vai do jurídico ao coloquial, nada mais preocupante aos operadores do direito do que definir seu alcance e fazer valer o princípio da dignidade e, ao aplicá-lo em questões de gênero, romper com os padrões estereotipados e com o patriarcado, buscando ofertar para as mulheres uma existência digna, balizada nos ditames constitucionais (NETO, RANGEL, 2017).

No que tange o direito pátrio, o art. 1º da Constituição Federal trouxe dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito; e assim a

---

[11] O tema vem sendo tão habitualmente tratado que é comum escutar chavões nada jurídicos para o tema dignidade. Constantemente escutamos ou lemos expressões como: “esta pessoa não é digna”, este local não é digno para se viver”, “a comida não está digna”, “este hotel não é digno pra se hospedar]”, “essa pessoa não foi tratada com dignidade” ou a frase: “não sou digna de receber este prêmio”. Muitas vezes é associado a sinônimos como virtude, honra, valores morais e justiça. Quem nunca ouviu a expressão “mulher digna”? O termo “mulher honesta” até bem pouco tempo estava nos Códigos Penais.

[12] *La dignidad humana significa varias cosas. Y, a veces, todas elIas. um significado que puede alcanzar a operar a tres niveles. La dignidad es uma nota de la espécie humana, pero se predica también de um grupo social concreto y por supuesto, del ser humano individual. La interseccion de unos contenidos intuitivos y difusos, orientados a función o funciones concretas y aplicados a distintos niveles del complejo social inducen una serie de demandas y juicios de valor de gran consistência aparente, a condicion de ser considerados uma a uno. a dignidade humana cumple así com uma importante función de someter a todo ordenamento jurídico a um test de dignidade* (tradução nossa).

hermenêutica dos direitos fundamentais, ao conferir que a dignidade da pessoa humana faz o homem e a mulher, independente de raça, sexo e cor, fim da sociedade e do Estado. Por esse motivo, a dignidade é o ponto principal do sistema de normas, serve como modelo para a interpretação e criação do sistema constitucional, devendo o intérprete da lei ter como parâmetro a dignidade da pessoa humana (SILVA JÚNIOR, 2016).

Segundo Yara Maria Pereira Gurgel (2018), a dignidade da pessoa humana se mostra como princípio estruturante de todo o sistema de normas dos países ocidentais, isto porque os Estados de Direito trazem expresso o princípio da dignidade humana como direcionamento da hermenêutica jurídica.

Vale salientar que a dignidade, mesmo quando não descrita explicitamente em algumas constituições, tais como na Constituição Francesa e Americana, tem sua validade protegida no momento da interpretação dos direitos fundamentais, mormente quando se analisa os direitos de personalidade, liberdade, autonomia da vontade, proibição de coisificação das pessoas e aviltamento do ser humano.

Tendo ciência que os direitos fundamentais são dirigidos a todos os cidadãos de forma igual, em decorrência da igual dignidade, evidencia-se, na prática, algo diferente, pois, não há efetividade de todos esses direitos, e isso está influenciado por alguns motivos e principalmente pela falta de igualdade material, que é positivada para todos, sem exceção (LIEBL; COELHO, 2020).

Para Gurgel (2018), havendo conflito entre dois direitos, a resposta vem da seguinte forma: deve-se ter em conta que os demais direitos fundamentais não têm mais peso do que os fundados no conteúdo da dignidade, por isso, todos eles estão subordinados à ponderação, e por isso não são absolutos, concluindo-se que apenas a dignidade da pessoa humana, em virtude de sua autonomia de conteúdo, é absoluta como núcleo principal do Estado de Direito.

Assim, embora com múltiplas facetas, a dignidade como princípio estruturante é instrumento essencial para a resolução de conflitos, pois nenhum outro direito fundamental tem mais valor do que o balizado no princípio da dignidade da pessoa humana.

3 ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA MORAL NO SISTEMA ONUSEANO E INTERAMERICANO

O direito das mulheres vem, com muitas dificuldades pelo caminho, alcançando ao longo dos séculos XX e XXI avanços marcantes. Historicamente, foi em 1928 que surgiu o

primeiro instituto de proteção às mulheres, doravante denominado Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), tendo sido posteriormente incorporado a OEA.

Por sua vez, em 1945, quando da adoção da Carta das Nações Unidas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se destacar como ramo autônomo do direito internacional público, trazendo ideias de direitos humanos e liberdades para todos em alguns de seus dispositivos, todavia, sem tratar especificamente da temática relacionada as questões de gênero[13].

Só no ano de 1970 inicia-se a concretização dos direitos das mulheres, principalmente encampado pelo movimento feminista, sendo o ano de 1975 o Ano Internacional da Mulher, ano em que no México realizou a Conferência Mundial da Mulher e, em 1979, a Assembleia da ONU (TAVARES; CAMPOS, 2018).

Consoante Flávia Piovesan (2003), a Carta das Nações Unidas se caracterizou pela preocupação com a paz, a segurança, a perpetuação de relações amistosas entre os Estados, saúde, tutela ao meio ambiente e o respeito aos direitos humanos, com o novo modelo de conduta nas relações internacionais, e o principal: a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2005).

No trecho "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (UNICEF, 1948), percebe-se que não havia menção expressa ao direito das mulheres ou questão de gênero. Todavia, nota-se que a expressão "todas as pessoas" e não "todos os homens" já se fazia presente no direito das gentes e, possivelmente, já seria um embrião dos direitos humanos e sua relação com o direito das mulheres. Percebe-se, então, que ali era o início do recorte de gênero.

---

[13] Alguns dispositivos da Carta da ONU que trazem a preocupação com direitos humanos. "Art. 1.º Os propósitos das Nações Unidas são: (...) 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular **o *respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais*** para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Art. 13. 1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: (...) *b*) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário, e favorecer o pleno gozo dos **direitos humanos e das liberdades fundamentais**, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião"; "Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: (...) *c*) o respeito universal e efetivados ***direitos humanos e das liberdades fundamentais*** para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; "Art. 56. Para a realização dos propósitos enumerados no art. 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente"; "Art. 62. (...) 2. Poderá igualmente fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos ***direitos humanos e das liberdades fundamentais*** para todos"; "Art. 68. O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e **a *proteção dos direitos humanos*** assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções"; "Art. 76. Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no art. 1.º da presente Carta, são:(...) *c*) estimular o respeito **aos *direitos humanos e às liberdades fundamentais*** para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos".

Decerto que do art. 1º, da DUDH, não se excluía as mulheres, como também não as citava diretamente, o que denota que seria necessário para se resgatar o ser humano mulher à condição de sujeito desses direitos e, consequentemente, auferir o mesmo tratamento dado aos homens (MAZZUOLI, 2019)[14].

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é considerada a Carta Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres por condensar o regulamento internacional sobre discriminação pelo gênero, ou seja, reunir a normativa que trata do assunto e facilitar o trabalho dos operadores do direito internacional no que toca à proteção aos direitos das mulheres.

Acertadamente, a referida Convenção é um marco normativo, associado às normas de cunho afirmativo, na luta contra a prática discriminatória. A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1967, mas é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) o marco normativo na luta contra as normas e práticas discriminatórias.

A Convenção pode ser considerada um instrumento que consagra, no âmbito global, a dupla obrigação dos Estados, sejam elas: eliminar a discriminação contra a mulher e zelar pela sua igualdade relativamente aos homens, podendo adotar as "discriminações positivas", para as quais os Estados podem adotar medidas temporárias com o fim de agilizar a igualização de status entre mulheres e homens (ALVES, 2003).

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos – SIPDH – surge com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (*Carta de Bogotá*), de 1948, e com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no mesmo ano, originando-se as normas de proteção no sistema interamericano, sendo elas anteriores à conclusão da Convenção Americana, que é datada de 1969, por ser a referida Convenção o marco fundamental do sistema interamericano de direitos humanos até os dias atuais, tendo o Brasil a ratificado no ano de 1992 (*Op. Cit.*).

Esse processo de universalização dos direitos humanos dá azo à criação do sistema internacional de proteção desses direitos, que é integralizado por tratados internacionais. Estes, traduzem a eticidade atual ao se preocuparem com os assuntos dos direitos humanos no

[14] Cumpre esclarecer que o direito internacional comporta três sistemas regionais de proteção atualmente, quais sejam, o europeu, o interamericano e o africano, com suas regras próprias e características peculiares a cada localidade, destacando-se que já há um início de formação de um "sistema" do "Mundo Árabe, como novo sistema regional de proteção, ainda de forma tímida.

desiderato de cuidar com parâmetros protetivos mínimos pelo consenso internacional, configurando-se na busca pelo "mínimo ético irredutível.

No que tange à efetividade à dignidade das mulheres, destaca-se no SIPDH a Convenção Belém do Pará (a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher), que surge em 9 de junho de 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). É a Convenção Interamericana que é o meio internacional de proteção à mulher, com o fim de proteger a integridade feminina e também afirmar que violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, porque limita total ou parcial as liberdades das mulheres. Segundo ela, deve ser protegida toda a mulher que sofra violência, seja ela doméstica, sexual ou de gênero.

A Convenção, que foi aprovada no Brasil em 1 de setembro de 1995 e ratificada em 27 de novembro de 1995, afirma "que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades" (é importante lembrar que "a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens") (CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994). Com base no exposto, fica claro que praticar violência contra a mulher é ofender a sua dignidade.

Diante das afirmações acima, tem-se que as mulheres, no âmbito internacional, têm seus direitos protegidos, contudo nos indagamos: Por que ainda há tantas violações físicas e morais relacionadas às questões de gênero ocorrendo no cenário mundial, mormente no Brasil?[15]

A resposta é descomplicada, mesmo havendo um longo caminho a ser percorrido, pois, para a resolução efetiva dos conflitos e a diminuição nos números de casos de violência, necessita-se de várias ações, inclusive da aplicação das normas, tais como a Lei 14.245/2021, que veio para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

A reconstrução da dignidade da mulher vai além, pois é importante a mudança de cultura, dos paradigmas, para que se atenue o patriarcado; é importante também que o tema seja discutido nas escolas, nas universidades. Necessita-se ainda da capacitação de pessoas que

[15] "Se entre 2019 e 2020 houve uma queda de 12,1% nos registros de estupro de mulheres no país, entre 2020 e 2021 verificou-se crescimento de 3,7% no número de casos. Considerando o início da pandemia de covid-19 em março de 2020, e os dados disponíveis até dezembro de 2021, ao menos 100.398 meninas e mulheres registraram casos de estupro e estupro de vulnerável em delegacias de polícia de todo o país". Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Violência contra mulheres 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf. Acesso em: 6 abr 2022.

trabalhem com o assunto, para que se identifique, de pronto, casos de violência de gênero, o que diminuiria a impunidade. Vislumbramos ser apenas esse caminho a possibilidade para que mulheres e meninas tenham tutelados os seus direitos humanos a uma vida com dignidade.

4 CASO MARIANA FERRER – INTIMIDADE E DIGNIDADE VIOLADOS

Nunca foi tão atual o tema da divulgação da intimidade da mulher, sua violação e a publicização de fatos de sua vida pessoal e, nesse passo, o caso Mariana Ferrer deu ensejo à Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, com o seu nome, entrando em vigor após a repercussão dada pelo site *The Intercept* Brasil, que trouxe ao Brasil e ao mundo a notícia com o seguinte tema: *"Julgamento de Influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de 'estupro culposo' e advogado humilha jovem*" (The Intercept Brasil, 2020).

Percebe-se, à primeira vista, pela forma como a notícia foi trazida, "julgamento de influencer", que a pessoa que está sendo julgada, observada, e que teve seu comportamento exposto nas mídias sociais foi a própria Mariana Ferrer, e não o investigado pelo crime, pois seu nome não foi ao menos citado na chamada da notícia da internet.

Após ser divulgada a oitiva da vítima em audiência judicial, em um caso em que se apurava, em tese, crime contra a dignidade sexual, passou-se à ampla divulgação de detalhes da audiência, nome da ofendida, sua intimidade, seu modo de vestir, fotografias não relacionadas aos fatos retiradas de sua rede social, sendo tais detalhes sobre o seu passado, e futuro, discutidos pelo Brasil, em um caso que, pressupõe-se, dever-se-ia buscar o segredo de justiça para se preservar a intimidade da vítima, no intuito de se fazer cumprir a proteção à dignidade da mulher.

Nos casos de crimes contra a dignidade sexual, é muito comum se atacar a dignidade da vítima, transformá-la em acusada, e obter a condenação moral de suas condutas, utilizando-se de expedientes machistas[16].

Percebe-se que essa é uma hipótese simbólica para se abordar a quebra do princípio da intimidade com foco nas vítimas de crimes contra a dignidade sexual e que, embora tenha trazido benefícios, pois deu ensejo à Lei Mari Ferrer, Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (BRASIL, 2021)[17], traz à tona total invasão da intimidade da vítima que devia ser preservada,

[16] Alguns expedientes machistas podem ser citados aqui. São frases como: "Mas o que você estava fazendo na rua a essa hora e com essa roupa?"; "Também, com essa roupa..."; "Melhor não dizer nada a ninguém, não irão acreditar em você"; "Você disse que bebeu, não foi consensual?", "Você tem certeza de que foi estupro mesmo?".
[17] Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e

para que não se tenha a constante vitimização, mormente em delitos que atentem contra a dignidade sexual.

Surge aqui uma questão a ser levantada. Quantas vozes se levantaram para se buscar proteger a vida privada da vítima? Quanto se buscou evitar o compartilhamento de sua intimidade? Quanto sua dignidade sexual foi preservada?

Há nesse caso uma grande contradição, pois, mesmo sendo Mariana Ferrer uma *influencer digital*, tal *status* não a faz livre da proteção a sua vida, imagem, dignidade e intimidade; e por isso o sigilo do processo deveria ser preservado, pois a defesa da intimidade se fazia necessária (art. 5º, LX) (BRASIL, 1988).

Cumpre lembrar que os dados da vida privada da pessoa não podem ser, sem a sua autorização, divulgados, mesmo sendo a pessoa conhecida, *influencer*, pois, neste caso, não há colisão entre direitos fundamentais, e sim quebra da proteção da intimidade da mulher.

A cobertura midiática nomeou como "Caso Mariana Ferrer" ao invés, por exemplo, de denominar o caso com o nome do réu do delito, o que, a meu ver, também não seria adequado. Contudo, mais repugnante é chamar o caso pelo nome da vítima, revitimizando-a secundariamente.

É o rosto de Mariana que consta, em geral, nas reportagens e textos publicados, além do que a vida particular da vítima foi apresentada no processo penal, e também pela mídia. Durante a audiência, o foco da atenção era o comportamento da vítima: sua vida, fotos de biquini, seu trabalho, e contraditoriamente o nome de André de Camargo Aranha não repercutiu tanto, se levarmos em consideração a proporção que o nome da vítima foi exaltado.

Entretanto, o que aconteceu com Mariana Ferrer é o que corriqueiramente ocorre em crimes contra a dignidade sexual, delitos estes, em sua maioria, com vítimas mulheres ou meninas e que, ao chegar para apuração, percebe-se as violências institucionais ocorridas desde a delegacia até o curso do processo penal, reforçando a subnotificação do crime e denotando-se que a dignidade, a intimidade e vida privada possuem outro foco na investigação desses crimes. O enfoque sai do ofensor e vai para as vítimas, levando-as quase à indefensabilidade de suas condutas, previamente atacadas. Desse modo, faz-se necessário apurar esses abusos de autoridade que se perfectibilizam em violências institucionais.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA), os motivos que especulam a subnotificação vão desde

---

Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

“aspectos como uma construção coletiva de pactos que ocultam e silenciam estes crimes, a assim chamada cultura do estupro, somada ao compartilhamento de práticas de masculinidade violentas que perpassam essas ações”.

Cumpre salientar que o assunto violência institucional surge em nosso ordenamento jurídico pela Lei 14.321/22, que entrou em vigor na data de sua publicação, dia 31 de março de 2022, e tipificou o crime de violência institucional, inserindo o artigo 15-A na Lei contra o abuso de autoridade (Lei 13.869/19).

A Lei 14.321/22 também surge logo após a Lei Mariana Ferrer, para novamente lançar olhares para a testemunha e, principalmente, para a vítima, como sujeito de direitos evitando-se a revitimização secundária derivada do tratamento conferido pelos operadores do direito, que, com seu “mau atendimento”, pode conferir à vítima sofrimento adicional, o que é comum nos crimes contra a dignidade sexual.

Assim, com a entrada em vigor da Lei Mariana Ferrer, e fundamentando-se nos princípios constitucionais da tutela da vida privada, da dignidade e intimidade da mulher, é premente se resguardar vítimas de violência sexual, limitando o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana, vez que é direito de todos ter a garantia à vida privada resguardado, como também tranquilidade para se viver em paz. (SILVA JÚNIOR, 2021).

5 CONCLUSÃO

O tema da violência contra mulheres, e principalmente as mulheres vítimas de crime contra a dignidade sexual, sem dúvida, tem sido de grande preocupação, pois a dignidade sexual é uma das espécies de dignidade da pessoa humana, e proteger a dignidade, que é ínsita ao ser humano, é defender a própria vida, uma vez que a dignidade independe de qualquer outro direito. Torna-se, então, um desafio, principalmente na atualidade, uma vez que a vida de alguém é exposta a todo momento, facilitada pelas redes sociais, o que não impede que este mesmo indivíduo tenha sua vida privada e intimidade preservados, quando assim escolher.

Ao se falar em vida sexual da mulher, o problema é bem mais grave, pois há uma desconstrução a ser percorrida: a desconstrução do patriarcado, do machismo. Junto, tem-se que conhecer o que é o verdadeiro feminismo, a luta pelos mesmos direitos, por uma vida digna e sem violência.

Só com a desconstrução do que foi aprendido é que haverá a mudança de paradigmas que se espera, dando lugar para surgir a mulher reconstruída. Será ela a que exerce todos os

seus direitos, a que tem dignidade, independentemente de suas escolhas sexuais, ou não, pois a dignidade é uma qualidade própria a todos, não se considerando o que cada um pensa ser "dignidade", dentro do conceito já carnavalizado da palavra ou de "mulher digna", pois o que é digno, é digno para todos os seres humanos, mulheres e homens.

Com a promulgação das Leis 14.245/21 e 14.321/22, que poderia ser chamado de pacote pró-dignidade, percebe-se uma preocupação e um bom começo, no sentido de se reconstruir a mulher, proibindo-se julgamentos morais antecipados, perguntas sobre a conduta sexual anterior, seus hábitos e uso de ofensas e linguagem imprópria, e claro, punindo-se o autor de violência institucional, tudo em um movimento ascendente de reconstrução da dignidade das vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ALVES. Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de "estupro culposo" e advogado humilhando a jovem. *The Intercept Brasil*. Disponível em: https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/. Acesso em: 11 jan. 2022.

ANTUNES NETO, José Nogueira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Direitos femininos e o empoderamento da mulher do século XXI*: a árdua tarefa de ser protagonista no meio social a luz da dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://coninf.itaperuna.iff.edu.br/documentos/526/re006_direitos_femininos_e_o_empoderamento_da_mulher.pdf. Acesso em: 23 jan 2022.

BARAK, Aharon. *Human dignity* – the constitutional value and the constitutional right. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 233-240.

BIANCHINI, A. B.; AZZO, M.; CHAKIAN, S. *Crimes contra mulheres*: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 05 jan. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et al*. *Atlas da Violência*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia. Acesso em: 12 jan. 2022.

CHUECA, Ricardo. La marginalidade jurídica de la dignidade humana. *In*: *Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo*. Florianópolis: Qualis, 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

DA ROSA, Alexandre Morais; TRINDADE, André Karam. *Da carnavalização do Direito ao baile de máscaras do STF*. Disponível em https://www.conjur.com.br/2014-mar-01/diario-classe-carnavalizacao-direito-baile-mascaras-stf. Acesso em 22 jan. 2022.

DANIEL, Lucas. A dignidade da pessoa humana como princípio basilar da Constituição Federal. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/index. Acesso em: 2 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

GARCIA, Dantielli Assumpção.; RECKZIEGEL, Ana Paula Venson. *Entre o jurídico e o midiático, o estupro culposo*: mulher e violência. 2021. Disponível em: https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaleitura/article/view/11830. Acesso em: 13 jan. 2022.

GURGEL, Yara Maria Pereira. Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais. 2018. Tese (Pós-doutorado em Direito). Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

HOCH, S. DA S. Igualdade, gênero e direito das minorias: A Constituição Brasileira e os direitos das mulheres. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 6, 19 nov. 2018. Disponível em https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1281. Acesso em 30 out. 2021.

LIEBL, Helena. COELHO, Luciana Carvalho de Paulo. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a proteção do conteúdo mínimo para garantia da dignidade da pessoa humana. *REVISTA DA ESMESC*, v. 27, n. 33, p. 2020.

LUGO, Yolanda Gómez. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres. Universidade Carlos III de Madrid. Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Manual DHES. *Rede Direitos Humanos e Educação Superior*. BELTRÃO, Jane Felipe *[et al.]* coordenadores, 2014.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. *Já que viver é [ser e] ser livre*: a devida diligência com standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
MARTINS, Ricardo Marcondes. *Teoria Jurídica da liberdade*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

MOTA, Mirella de Lucena; BASTOS Tarcísio Regis de Souza. *A desigualdade social e de gênero na discussão da relação estado e sociedade*: expressões para o fenômeno da violência contra a mulher. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22709. Acesso em: 10 out. 2021.

NETO, José Nogueira Antunes; RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Direitos femininos e o empoderamento da mulher do século XXI*: a árdua tarefa de ser protagonista no meio social a luz da dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://coninf.itaperuna.iff.edu.br/documentos/526/re006_direitos_femininos_e_o_empoderamento_da_mulher.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa: Dignidade e direitos fundamentais – Volume I. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais*: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Para um estudo da prática das Nações Unidas no que tange aos direitos humanos*, *v*. MERTUS, Julie A. *The United Nations and human rights*: a guide for a new era. New York: Routledge, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCARANCE, Valéria. *Violência contra a mulher*: um desafio para o Brasil. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf. Acesso em: 09 mai. 2021.

SILVA JÚNIOR, Geraldo Calasans da. *Proteção constitucional transindividual à mulher vítima de violência*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19284. Acesso em: 31 out. 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de direito processual penal*: teoria (constitucional) do processo penal. 3. ed. Revista, ampliada e atualizada. Natal: OWL, 2021.

SILVA, Quezia de Oliveira Vargas da; PÍTSICA, Helena Nastassya Paschoal. Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Revista da ESMESC*, 2018.

SILVEIRINHA**,** Maria João. *John Stuart Mill e as gerações de feminismos*. Disponível em: http://hdl.handle.net/10316.2/31695. Acesso em: 26 out. 2021.

TAVARES. Ludmila Aparecida; CAMPOS. Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, "Convenção de Belém do Pará", e a Lei Maria da Penha. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*. Aracaju. v. 6, n. 3, 2018. Disponível em: https://www.mendeley.com/reference-manager/reader/3c5fa988-693e-3603-a8ac-51e3c4a9ff1a/667ee261-0cf4-00bf-7a4b-e7ab4cf4ba7e. Acesso em: 19 nov. 2021.

THE INTERCEPT BRASIL. Disponível em: https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/. Acesso em: 11 jan. 2022.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 nov. 2021.